



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.943-A, DE 2025 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a proteção da diversidade sexual e de gênero, a prevenção à discriminação e a promoção da inclusão de indígenas LGBTIA+, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a proteção da diversidade sexual e de gênero, a prevenção à discriminação e a promoção da inclusão de indígenas LGBTIA+, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fica assegurada às pessoas indígenas, independentemente de sua identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual ou características sexuais, a plena fruição de todos os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, vedada qualquer forma de discriminação, violência, expulsão do território, marginalização ou exclusão em razão dessas características.

Parágrafo único. O Estado reconhece que os povos indígenas possuem diversas formas próprias de vivenciar gênero e sexualidade, e que as tradições culturais não podem ser interpretadas de modo a justificar violações a direitos humanos e fundamentais.”

Art. 2º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A O Poder Público promoverá e incentivará a produção, preservação e difusão da arte, da cultura e da memória relativas à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero nos povos indígenas, por meio de:

I – criação de editais específicos, ações afirmativas ou critérios de inclusão em políticas públicas de cultura que contemplem essa temática, respeitada a diversidade étnica, linguística, geracional e regional dos povos indígenas;





II – fomento à realização de mostras, festivais, exposições, rodas de saberes, oficinas, publicações, registros audiovisuais e outras formas de expressão que valorizem a diversidade de gênero e sexualidade entre povos indígenas;

III – articulação com museus, centros culturais, universidades, rádios comunitárias, escolas indígenas e outras instituições para garantir a valorização e difusão desses saberes e expressões;

IV – estímulo à salvaguarda de tradições, narrativas, histórias e práticas culturais relativas à pluralidade de vivências de gênero e sexualidade nos contextos indígenas, inclusive em línguas originárias.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão respeitar os princípios da autodeterminação dos povos indígenas, da escuta ativa e da gestão compartilhada com organizações representativas das comunidades indígenas.”

Art. 3º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A As instituições de ensino que ofertem educação escolar indígena deverão, respeitando o projeto político-pedagógico diferenciado de cada povo, incorporar conteúdos sobre direitos humanos e valorização da diversidade de gênero e orientação sexual, bem como adotar medidas para prevenir e combater o bullying e outras formas de discriminação.

Parágrafo único. A elaboração de tais conteúdos deverá contar com a participação de lideranças e organizações indígenas, incluindo coletivos de mulheres, jovens e LGBTIA+.”

Art. 4º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A Os programas e serviços de saúde destinados à população indígena deverão incluir:

I – mecanismos de coleta e sistematização de dados no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena que permitam a identificação, de forma segura e confidencial, da identidade de gênero e da orientação sexual das pessoas indígenas, com o objetivo de subsidiar políticas públicas específicas e promover o acesso equitativo aos serviços de saúde;

II – ações de promoção da saúde mental com atenção especial a jovens, prevenção ao suicídio e apoio psicossocial;





III – atendimento integral à saúde da população indígena LGBTQIA+, incluindo cuidados em saúde sexual e reprodutiva e acesso a serviços de afirmação de gênero para pessoas trans, respeitada a identidade autodeclarada da pessoa;

IV – capacitação de profissionais de saúde para atendimento humanizado e culturalmente adequado à diversidade sexual e de gênero.”

Art. 5º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A Nos conselhos, comissões e demais instâncias colegiadas de participação social de políticas públicas para os povos indígenas deverá ser garantida representação plural, assegurando-se a presença de mulheres, jovens e indígenas LGBTQIA+.”

Art. 6º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-B:

“Art. 55-B Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis por políticas voltadas aos povos indígenas deverão incluir, na coleta e divulgação de dados estatísticos, recortes relativos à orientação sexual e identidade e expressão de gênero, respeitados a autodeclaração e a privacidade.”

Art. 7º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-C:

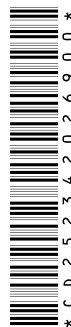
“Art. 55-C A pessoa indígena que for expulsa, ameaçada de expulsão ou obrigada a deixar seu território de origem em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero terá direito:

I – à imediata proteção por parte do Estado, incluindo abrigo seguro emergencial e apoio psicossocial;

II – à preservação de seus direitos territoriais e culturais, independentemente do afastamento físico;

III – a garantia da continuidade do acesso às políticas públicas destinadas à população indígena, ainda que esta se encontre fora de seu território tradicional;

IV – a medidas para assegurar seu retorno seguro ao território de origem, quando assim o desejar, com mediação dos órgãos competentes;





V – à realocação assistida para outro território indígena ou local seguro, se não houver condições para o retorno imediato, garantindo-se o vínculo com sua comunidade de origem.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo será prioritário e integrado entre órgãos indigenistas, de direitos humanos, de segurança pública e de assistência social.”

Art. 8º Fica instituído o Dia Tybyra de Orgulho e Memória Indígena LGBTI+, a ser celebrado, anualmente, em 19 de maio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil carrega uma dívida histórica com seus povos originários e com todas as pessoas que ousam existir fora das normas impostas pela colonização. Este Projeto de Lei busca, portanto, reparar parte dessa dívida, ao reconhecer e proteger pessoas indígenas que expressam orientações sexuais e identidades de gênero diversas, cidadãos e cidadãs que, há séculos, resistem à violência do esquecimento e da exclusão.

Historicamente, antes do contato com a colonização europeia, diversas culturas indígenas reconheciam e integravam papéis e identidades de gênero e sexualidade não alinhados ao modelo binário ocidental. Relatos como os de Pero Magalhães de Gândavo (1576) sobre os indígenas Tupinambás mostram que, para muitos povos, a diversidade de arranjos sexuais e conjugais era parte natural da vida comunitária. Com a imposição violenta de valores coloniais, missionários e administradores reprimiram e criminalizaram tais expressões, criando um legado de preconceito que ainda hoje influencia práticas e mentalidades.

A execução brutal de Tybyra, indígena amarrado a um canhão e assassinado, no século XVII, por sua homossexualidade, não é um episódio isolado do passado. É o





símbolo inaugural de um projeto de apagamento que perdura até hoje, agora repetido em espancamentos, ameaças e na condenação ao ostracismo dentro de suas próprias comunidades. A memória de Tybyra, cujo nome original nos foi roubado, clama por justiça no presente.

No Brasil contemporâneo, essa crise se manifesta de forma chocante na saúde, na educação e na absoluta invisibilidade estatística. A ausência criminosa de dados oficiais com recorte de orientação sexual e identidade de gênero para povos indígenas cria um véu que esconde a dimensão real do problema, permitindo que o poder público continue negligente. Enquanto isso, os relatórios do Conselho Indigenista Missionário soam o alarme: os suicídios entre indígenas dispararam, com um aumento superior a 50% nos últimos anos, e as lideranças comunitárias apontam a LGBTfobia e a falta de acolhimento como fatores determinantes nessa tragédia. No campo da saúde, da educação, da cultura, da assistência social e da segurança, a ausência de políticas específicas contribui para a reprodução de desigualdades profundas e, em muitos casos, para a perda de vidas. A omissão estatal perpetua a exclusão que este projeto busca enfrentar.

Apesar disso, há resistência. Coletivos e lideranças indígenas vêm se levantando em todo o país para afirmar o direito de existir. O Coletivo Tybyra, a cacica e liderança trans Majur e tantas outras lideranças têm mostrado que as existências indígenas dissidentes não são anomalias, mas herdeiras de tradições antigas, repletas de ancestralidade, dignidade e sabedoria. São vozes que exigem reconhecimento e, sobretudo, políticas concretas.

O mundo já demonstrou que outro caminho é possível e necessário. Movimentos como o Two-Spirit (Dois Espíritos), nos Estados Unidos e no Canadá, e a resistência das Muxes, no México, provam que é possível resgatar identidades tradicionais e conjugá-las com a luta por direitos contemporâneos, fortalecendo a coesão social e a vitalidade cultural. O Brasil, dono de uma das maiores diversidades socioculturais do planeta, não pode ficar à margem deste avanço civilizatório. Aprovar esta lei é um ato de reparação histórica. É reconhecer que a defesa da diversidade indígena é incompleta se não incluir a defesa intransigente de sua diversidade sexual e de gênero. É honrar a memória de Tybyra e garantir que a luta de Majur e de tantas outras lideranças não seja em vão.

Assim, solicitamos o apoio dos(as) Senhores(as) Parlamentares para a aprovação desta proposição, a fim de garantir que nenhuma pessoa indígena seja privada de direitos ou dignidade por ser quem é.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19:6001
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.943, DE 2025

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a proteção da diversidade sexual e de gênero, a prevenção à discriminação e a promoção da inclusão de indígenas LGBTIA+, e dá outras providências.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.943, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Duda Salabert, altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para dispor sobre a proteção da diversidade sexual e de gênero, a prevenção à discriminação e a promoção da inclusão de indígenas LGBTIA+.

Em síntese, a proposição acrescenta dispositivos que: asseguram às pessoas indígenas a plena fruição de direitos independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual (art. 6º-A); determinam ao Poder Público o fomento à produção, preservação e difusão da arte, da cultura e da memória relativas à diversidade de gênero e sexualidade nos povos indígenas (art. 47-A); impõem às instituições de ensino a incorporação de conteúdos sobre direitos humanos e diversidade (art. 50-A); incluem nos programas de saúde indígena ações voltadas à população LGBTIA+ (art. 54-A); garantem representação plural nos conselhos e instâncias colegiadas de políticas indígenas (art. 55-A);



determinam a inclusão de recortes de orientação sexual e identidade de gênero na coleta de dados estatísticos sobre povos indígenas (art. 55-B); e asseguram proteção estatal à pessoa indígena expulsa de seu território em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (art. 55-C). Por fim, o art. 8º institui o Dia Tybyra de Orgulho e Memória Indígena LGBTI+, a ser celebrado anualmente em 19 de maio.

Conforme despacho de tramitação de 22/12/2025, a matéria foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Cultura, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos regimentais e encerrado o prazo em 14/04/2026, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.943, de 2025, de autoria da Deputada Duda Salabert, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto dos Povos Indígenas), para dispor sobre a proteção da diversidade sexual e de gênero, a prevenção à discriminação e a promoção da inclusão de indígenas LGBTIA+.

Nos termos do art. 32, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Cultura apreciar matérias relacionadas ao desenvolvimento cultural, ao patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, bem como a datas comemorativas e homenagens cívicas.



A iniciativa pretende assegurar maior proteção e reconhecimento às pessoas indígenas LGBTIA+, mediante a adoção de políticas públicas de combate à discriminação, de valorização da diversidade e de preservação de manifestações culturais e memórias historicamente invisibilizadas.

A proposta acrescenta o art. 47-A à Lei nº 6.001, de 1973, com o objetivo de atribuir ao Poder Público o dever de promover, incentivar e preservar a arte, a cultura e a memória relacionadas à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero nos povos indígenas. Para tanto, prevê instrumentos como o fomento a mostras culturais, festivais, exposições, rodas de saberes, publicações e registros audiovisuais, além da articulação com museus, centros culturais e escolas indígenas, assegurando também a salvaguarda de tradições, narrativas e práticas culturais em línguas originárias.

Cuida-se, portanto, da promoção do reconhecimento, da valorização e da preservação de expressões culturais historicamente marginalizadas. A proposição contribui para fortalecer a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro, especialmente ao reconhecer a pluralidade de vivências existentes entre os povos originários e a importância de preservar essas memórias para as futuras gerações.

Afinal, o Brasil possui uma dívida histórica tanto com os povos indígenas quanto com as pessoas que expressam orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes da norma. Nesse contexto, a proposta enfrenta parte desse processo de exclusão ao reconhecer e proteger pessoas indígenas LGBTIA+.

A diversidade sexual e de gênero entre os povos indígenas não é recente nas culturas originárias. Ao contrário, múltiplos povos, em diferentes territórios e tempos históricos, construíram formas próprias de compreender os corpos, os afetos, os papéis sociais e as relações de pertencimento. Como tem destacado a pesquisadora Geni Núñez, a violência colonial operou não apenas pela expropriação de terras e saberes, mas também pela imposição de padrões ocidentais de gênero e sexualidade, frequentemente apresentados como universais.



O reconhecimento das pessoas indígenas LGBTIA+ é, portanto, também um movimento de recuperação de memórias, cosmologias e modos de existência que foram silenciados pelos processos de colonização.

Além disso, é preciso compreender que a homogeneização das experiências indígenas constitui uma das expressões do racismo que historicamente marcou as políticas dirigidas aos povos originários. Ao reduzir os povos indígenas a identidades fixas e estereotipadas, nega-se a complexidade de suas trajetórias, subjetividades e formas de viver. Como observa Paul B. Preciado ao refletir sobre os regimes políticos que regulam corpos e sexualidades, a produção de normas sobre quem pode existir, amar ou pertencer é também um mecanismo de poder.

No contexto brasileiro, combater a discriminação contra indígenas LGBTIA+ significa afirmar que os povos indígenas não podem ser compreendidos como uma categoria homogênea, mas como coletividades plurais, compostas por diferentes histórias, identidades, desejos, espiritualidades e projetos de vida. Proteger essa diversidade é fortalecer a própria riqueza cultural dos povos indígenas e reafirmar o compromisso constitucional com a dignidade humana.

O art. 8º do Projeto de Lei institui o “Dia Tybyra de Orgulho e Memória Indígena LGBTI+”, a ser celebrado anualmente em 19 de maio, em homenagem à memória de Tybyra, indígena assassinado no século XVII em razão de sua homossexualidade. A criação da data possui importante dimensão educativa e contribui para o fortalecimento da memória coletiva, para a valorização da diversidade e para o enfrentamento da discriminação histórica sofrida por pessoas indígenas LGBTIA+.

A instituição de datas comemorativas deve observar os critérios previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que exige a realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, devidamente documentadas, como forma de comprovar a alta significação da data para os grupos sociais envolvidos.



Embora não se verifique, até o presente momento, a realização de audiência pública específica acerca da data proposta, isso não impede o andamento da matéria neste momento. Conforme o entendimento firmado na Questão de Ordem nº 260/2025, essa exigência poderá ser cumprida ao longo da tramitação do projeto, inclusive no Senado Federal, sem prejuízo da análise de mérito pela Comissão de Cultura.

Ante o exposto, ao passo que saudamos a iniciativa da nobre Deputada Duda Salabert e reconhecemos a relevância histórica, cultural e humanitária da proposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.943, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.943, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.943/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay, Glaycon Franco, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO